

Os limites das audiências de custódia: reflexões sobre encarceramento, política criminal e gestão política do judiciário¹

The limits of detention hearings: reflections on incarceration, criminal policy and political management of the judiciary

**Maria Gorete Marques de Jesus¹,
Giane Silvestre²**

1. Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) e Pesquisadora de Pós-Doutorado do Departamento de Sociologia FFLCH-USP. Orcid: 0000-0003-2667-8736. goretim@usp.br

2. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Pesquisadora de Pós-Doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Membro do Grupo de Estudos em Violência e Administração de Conflitos (GEVAC-UFSCAR) e do Instituto de Estudos Comprados em Administração de Conflitos (INCT-INEAC). Orcid: 0000-0002-8639-8843. silvestregiane@usp.br

Resumo: As audiências de custódia foram implementadas na cidade de São Paulo em 2015 por iniciativa do CNJ, com o objetivo de frear o uso desnecessário da prisão provisória e averiguar casos de violência policial. A primeira gestão dessas audiências teve como desafio, além da implantação, a criação de fluxos

1. Esta pesquisa foi desenvolvida com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), processos n. 2013/07923-7 e 2017/04428-6.

para lidar com denúncias de violência policial e o encaminhamento de casos que dependiam de assistência social, sobretudo referentes à drogadição. Em 2018, houve uma mudança no cargo de juiz responsável pelas audiências de custódia e o impacto dessa alteração foi visto, entre outros aspectos, na diminuição do número de concessão de liberdades provisórias. O presente artigo tem o objetivo de apresentar uma análise comparativa entre as duas gestões do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do Fórum Criminal de São Paulo responsável pelas audiências de custódia: a gestão de 2015 a junho 2017 e a gestão de 2018 a 2019 com base em dados coletados em diferentes momentos, por meio de entrevistas com operadores e observação direta das audiências. A comparação entre as duas gestões revela uma alteração na percepção acerca do objetivo central das audiências de custódia e evidencia os limites desse instituto diante da visão que cada um desses gestores tem, seja da política criminal, seja da finalidade da audiência em si, somado ainda ao arranjo político institucional do Poder Judiciário local.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Prisão Provisória; DIPO; Judiciário; Política Criminal.

Abstract: The detention curbing hearings were implemented in the city of São Paulo in 2015 on the initiative of the CNJ, with the aim of curbing the unnecessary use of pre-trial detention and investigating cases of police violence. The first management of these hearings had the challenge, in addition to the implantation, of creating flows to deal with complaints of police violence and forwarding cases that depended on social assistance, especially regarding drug addiction. In 2018, there was a change in the position of judge responsible for custody and the impact of this change was seen, among other aspects, in the decrease in the number of provisional liberties granted. This article aims to present a comparative analysis between the two administrations of the Department of Police Investigations (DIPO) of the Criminal Forum of São Paulo responsible for custody hearings: the management from 2015 to June 2017 and the management from 2018 to 2019, based on data collected at different times, through interviews with operators and direct observation of

audiences. The comparison between the two administrations reveals a change in perception about the central objective of custody hearings and highlights the limits of the custody hearings institute in view of the view that each of these managers has, be it criminal policy or the purpose of the hearing in itself, added to the institutional political arrangement of the local judiciary.

Keywords: Detention Hearing; pre-trial detention; DIPO; Judiciary; Criminal Policy.

Introdução

A audiência de custódia consiste na apresentação do preso em flagrante em 24 horas diante do juiz, que tem o papel fundamental de averiguar a necessidade da manutenção das prisões, avaliar a legalidade de tais detenções e se atentar para a violência policial e tortura possivelmente praticadas contra os presos. Essas audiências foram implementadas nos estados brasileiros por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², com início em 2015 a partir da implementação do projeto piloto se deu no Fórum Criminal Ministro Mario Guimarães, localizado no bairro Barra Funda, em São Paulo. Correspondia ao primeiro projeto de algo ainda desconhecido no sistema de justiça criminal brasileiro, muito embora estivesse previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA)³, da qual o Brasil é signatário desde 1992. No final do ano de 2015, o CNJ editou a Resolução 213/2015, com um conjunto de diretrizes para atuação dos juízes que assumiriam essas audiências, destacando, sobretudo, a diligência com relação às denúncias de violência policial⁴. Atualmente, as audiências de custódia já são realidade em todo o país, porém seguem como um iniciativa do Poder Judiciário

2. O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição do Poder Judiciário criado em 2004 e instalado em 2005. Tem uma atuação político-institucional e foca sua atuação no controle e na transparência administrativa e processual, desenvolvendo políticas judiciárias com planejamento estratégico, governança e gestão judiciária. Ver site: <https://www.cnj.jus.br/>

3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 29/07/2020.

4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resolucao-n-213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em 29/07/2020.

sem legislação específica regulatória.

Na época da implementação das audiências, houve uma grande articulação entre os principais atores políticos do Poder Executivo e Judiciário paulista⁵, como o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Secretário de Segurança Pública paulista e o Juiz Corregedor do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO)⁶, departamento onde as audiências de custódia foram alocadas. O engajamento dessas autoridades foi fundamental ao processo de adesão a esse novo instituto por parte das instituições envolvidas (POLÍCIAS, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ENTRE OUTRAS). Por ser um projeto novo e que atendia a demandas de organizações de direitos humanos, muitos pesquisadores se interessaram em acompanhar essa implementação e analisar como estavam funcionando tais audiências, se estavam repercutindo na soltura de presos e como estavam sendo aplicadas as medidas cautelares. Na época, os pesquisadores não relataram dificuldades de acesso ao campo de pesquisa e identificaram que, apesar dos desafios ainda presentes em sua implementação, as audiências de custódia proporcionavam a liberação de uma porcentagem considerável de presos na cidade de São Paulo.

De acordo com os dados levantados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em seu primeiro monitoramento das audiências de custódia⁷ na cidade de São Paulo, entre fevereiro de 2015 e março de 2016, 53% das pessoas apresentadas em audiência tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Já o monitoramento mais recente⁸, realizado pelo mesmo Instituto, acompanhou as audiências de custódia entre abril e julho

5. Algumas pesquisas descrevem detalhadamente o processo de implementação das audiências de custódia no Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do Fórum Criminal da Barra Funda. Ver Bandeira (2018), Kuller (2018), Toledo (2019), IDDD (2017), Ballesteros (2016).

6. Mais adiante, neste artigo, trataremos da estrutura institucional do DIPO e suas implicações sobre a gestão das audiências.

7. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em 10/03/2021.

8. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf. Acesso em 10/03/2021.

de 2018 e observou que em São Paulo, o percentual de pessoas que tiveram a prisão mantida foi de 65%.

Essa alteração coincide com a mudança do juiz corregedor do DIPO responsável pela gestão das audiências de custódias e pelas indicações dos juízes à frente do projeto. Além da porcentagem de pessoas mantidas em prisão provisória ter aumentado na gestão atual, diversos empecilhos e desafios foram impostos à presença de pesquisadores nas audiências de custódia.

Diante deste breve contexto, o presente artigo tem o objetivo de apresentar uma análise comparativa entre duas gestões do DIPO do Fórum Criminal de São Paulo responsável pelas audiências de custódia: a gestão de 2015 a 2017 e a gestão de 2018 a 2019, destacando as principais alterações entre uma gestão e outra. Essa mudança também foi observada por outras pesquisas, como o estudo do IDDD (2019) e de Fabio Toledo (2019), que descreveram dificuldades enfrentadas na obtenção de dados após a mudança da gestão, dificuldade de acesso aos juízes do DIPO e aumento de decisões que priorizavam a conversão da prisão em flagrante em prisão provisória, em casos que juízes da gestão anterior geralmente concediam liberdade provisória (como tráfico privilegiado e pequenos furtos).

Trata-se, portanto, de uma análise baseada em experiências de pesquisas empíricas realizadas em ambas as gestões das audiências de custódia em São Paulo, e que dialogam diretamente com a discussão sobre as visões de política criminal dos operadores de justiça no Brasil (AZEVEDO, 2010; AZEVEDO, CIFALI, 2015). Ou seja, analisa como as diretrizes da política interna das instituições de justiça são amparadas por posicionamentos e orientações que indicam ações mais garantistas ou punitivas, progressistas ou conservadoras. Discute-se ainda, como o Poder Judiciário é majoritariamente formado por atores cuja visão de política criminal é amparada pela noção de que a defesa da sociedade contra o crime deve prevalecer sobre as garantias individuais dos acusados. Com isso, reforçam a ideia de que é preciso prender para dar uma resposta à sociedade, na crença de que a prisão é a única ferramenta de controle do crime (VASCONCELOS, 2008; JESUS, 2018; SILVESTRE, 2018; CARDOSO, 2018).

Metodologia

As autoras deste artigo realizaram pesquisas de campo nas audiências de custódia nas duas gestões, em diferentes momentos entre os anos de 2015, 2016 e 2019⁹. A multiplicidade de idas ao campo permitiu observar, na prática, as mudanças implementadas pela troca de gestão do DIPO em 2018. Todo o trabalho de coleta de dados no período mencionado se deu por meio da observação das audiências e das interações entre os diferentes atores, além de entrevistas, sendo, portanto, dados predominantemente qualitativos. Assim, a coleta de dados seguiu procedimentos semelhantes, o que viabilizou a comparação entre esses dois momentos de contato com o campo, sobretudo com relação à reação dos atores do sistema de justiça, o que ficará mais evidente quando relatarmos a experiência de pesquisa na fase da segunda gestão do DIPO. Desta forma, a análise proposta neste artigo considera os seguintes pontos no exercício de comparação:

Acesso: concedido a pesquisadores tanto ao Fórum Criminal da Barra Funda, como aos juízes;

Fluxo: dias e tempo das audiências (rotina), movimento de advogados e escolta dos presos;

Dinâmica das audiências: perguntas feitas pelos juízes, perguntas sobre violência policial e providências tomadas, manifestações da promotoria, manifestações da Defesa (DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOGADO), manifestação dos juízes e decisões;

Desta forma, as reflexões trazidas neste artigo não esgotam a necessidade

9. Importante mencionar que as pesquisadoras realizaram trabalho de campo em determinados períodos dos anos mencionados e não ao longo do ano todo. A coleta de dados realizada em 2019 foi empreendida no âmbito do projeto NEV-USP/CEPID-FAPESP, eixo Judiciário, relativo ao tema da legitimidade das instituições democráticas, da qual as autoras realizam juntas em 2019 e 2020. Como resultado dessa trajetória de pesquisa foram produzidas uma tese de doutorado (JESUS, 2016), um relatório de pesquisa de abrangência nacional (CNJ/FBSP, 2018) e diversos artigos científicos (SILVESTRE et al 2020; TOLEDO et al, 2021; SILVESTRE et al, 2021).

de aprofundamento da temática, uma vez que a pesquisa de campo na audiência de custódia teve que ser interrompida em razão das medidas de isolamento e distanciamento social adotadas diante da pandemia do novo Coronavírus. Desta forma, os dados discutidos nesse texto abordam o período anterior à suspensão das audiências de custódia em março de 2020, a partir da Recomendação n. 62/2020¹⁰, que orientou os tribunais e os magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção por Covid-19, tanto no âmbito do sistema de justiça penal quanto no socioeducativo¹¹. No entanto, o presente trabalho busca construir um campo de interlocutores e compartilhamento dessas experiências, justamente para aperfeiçoar as análises em andamento, sobretudo relacionada à temática da gestão judiciária, independência dos juízes e o próprio tema do aprisionamento, tendo em vista o uso indiscriminado da prisão provisória como recurso de controle social (VASCONCELOS, 2008).

As audiências de custódia em São Paulo – o contexto

Antes de destacarmos as diferenças entre uma gestão e outra é importante contextualizarmos o cenário de cada uma delas, afinal, a primeira teve o desafio de implementar as audiências de custódia no DIPO, o que significou a criação uma estrutura física e o estabelecimento de fluxos e protocolos até então inexistentes. Já a segunda assumiu a gestão das audiências com uma estrutura consolidada e certo fluxo de trabalho estabelecido. Nesse sentido, esse pequeno resgate histórico visa apresentar aos leitores/as como foi a implementação das audiências de custódia no DIPO e como se deu a passagem de uma gestão para a outra, de maneira mais geral.

É importante mencionar também a dimensão do fluxo de prisões em flagrante na capital paulista que, por sua vez, demandou uma estrutura física e logística de grandes proporções para a realização das audiências de custódia.

10. Ver: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 08/10/2020.

11. Sobre o impacto da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo, ver discussão levanta por Silvestre et al (2020).

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública paulista¹², em 2015 (ano de implementação das audiências) foram presos em flagrante na capital paulista 35.566 pessoas, o que representou uma média de 97,4 presos em flagrante por dia. Já no ano seguinte, 2016, esse número subiu para 41.013 pessoas, o que resultou em 112,4 presos em flagrante por dia. Nos anos seguintes, a média de presos em flagrante foi de 106,4 em 2017, 96,8 em 2018 e 92,5 em 2019. Desta forma, para que as audiências acontecessem em até 24 horas do momento da prisão em flagrante, foi necessária a construção de 11 novas salas de audiência no Fórum, além da estrutura física para as outras instituições envolvidas no processo, como Defensoria Pública e Ministério Público, espaço para o cartório e uma nova carceragem. Sem dúvida, a quantidade de presos em flagrante por dia em São Paulo exigiu ainda empenho dos comandos da Polícia Civil e da Polícia Militar, que fazem, respectivamente o transporte dos presos das delegacias até o fórum e a escolta entre a carceragem e as salas de audiência.

Diante dos números apresentados acima é possível ter uma dimensão do desafio enfrentado no processo de implementação das audiências de custódia na cidade de São Paulo. Porém, segundo dados obtidos por meio de entrevista, a escolha da capital paulista para abrigar o projeto piloto do CNJ não foi aleatória. No início de 2015, representantes do CNJ acionaram o Tribunal de Justiça de São Paulo e o então juiz corregedor do DIPO para apresentar o projeto de instalação das audiências de custódia no DIPO. O CNJ apresentou o projeto e apostou na experiência precursora de São Paulo como um modelo para implementar as audiências de custódia nos demais Tribunais de Justiça do país.

Uma das principais motivações para instalação das audiências de custódia no DIPO foi o fato do Departamento já contar com uma estrutura que permitia a avaliação dos autos de prisão em flagrante (APF) realizados pelos policiais sem a necessidade de realocação de magistrados. Isso porque o DIPO já contava com uma equipe de juízes substitutos e auxiliares, designados pelo Juiz Corregedor do Departamento, que se dedicava à avaliação dos APFs via fluxo cartorário e burocrático. Ou seja, na cidade de São Paulo, antes mesmo das audiências de custódia, os flagrantes não eram apreciados pelos juízes da Vara, mas pelos

12. Dados disponíveis em: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>. Acesso em 27/11/2020.

magistrados desse Departamento, o que facilitava, em certa medida, a implementação das audiências de custódia. Vale mencionar que esta apreciação dos flagrantes pelos juízes do DIPO era feita somente pela análise das informações contidas no APF e não por meio de audiência ou apresentação dos acusados.

Outro ponto a destacar é que o critério de seleção dos juízes que integram o DIPO não é público nem transparente. Ainda que em 2013 a Lei Estadual nº 1208 tenha estabelecido procedimentos mínimos para a nomeação de juízes, tais trâmites não têm sido observados. Não há publicações do Tribunal de Justiça sobre os critérios utilizados para alocações internas. Em entrevistas com os juízes, no entanto, foi mencionado que a escolha depende primordialmente da afinidade pessoal do juiz corregedor responsável pelo DIPO. Justamente por isso, a estrutura do DIPO, exclusiva da cidade de São Paulo, há anos, vem sofrendo questionamento com relação à sua formatação institucional, especialmente por ir contra ao chamado “princípio do juiz natural”¹³ (art. 5º inc. XXXVII da Constituição Federal), já que os juízes são mais vulneráveis a descolamentos, pois por serem juízes auxiliares não apresentam a prerrogativa da inamovibilidade¹⁴ (art. 95 inc. II da CF).

Tal arranjo institucional motivou, em 2018, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo a acionar o CNJ com um pedido liminar¹⁵ de instauração de procedimento de controle administrativo e cassação das nomeações de juízes do DIPO¹⁶. No entanto, mesmo reconhecendo a validade da Lei estadual

13. “Segundo a doutrina, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos”. Ver mais em: <https://bit.ly/2OLy7yN>. Acesso em 12/03/2021.

14. Inamovibilidade significa o direito constitucional dos/as juízes/as não serem removidos, exceto em caso de relevante interesse público.

15. Pedido de liminar é quando há certa urgência em se garantir determinado direito para uma das partes do litígio.

16. O pedido de liminar foi feito com base na inobservância da garantia do juízo natural, do princípio da inamovibilidade e do descumprimento da Lei estadual 1208/2013. Ver: <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-cassacao-dipo.pdf>. Acesso em 04/08/2020.

1208 e a necessidade de seu cumprimento por parte do TJSP, o CNJ indeferiu¹⁷ o pedido alegando que não haveria perigo de dano irreparável que justificasse a decisão liminar e determinou que a decisão fosse tomada pelo colegiado¹⁸.

Importante destacar que, para além do debate estritamente legal, o arranjo institucional do DIPO o torna um departamento político no interior do Poder Judiciário paulista, conforme já apontado por Kuller (2017, p. 73). Seu funcionamento poderá sofrer interferências contextuais de gestões que se pautam por critérios que podem fugir aos contornos legais, ferindo a autonomia e independência que deveria compor as expectativas das atuações dos juízes, como garantidores da lei e dos direitos. E é justamente essa fragilidade que pode alterar o modelo de funcionamento do Departamento, a depender do perfil do juiz corregedor que o assumi e que, vale lembrar, é indicado pelo Tribunal de Justiça. Essa mudança impacta diretamente na gestão do DIPO e, consequentemente, na condução das audiências de custódia, como veremos na próxima seção deste artigo.

Apesar dessa formatação controversa, a estrutura do DIPO possibilitou a instalação das audiências de custódia de forma pioneira em São Paulo. Em 2015, o Departamento contava com nove juízes fixos e quatro defensores públicos que trabalhavam exclusivamente na análise das prisões em flagrante trazidos pela autoridade policial. O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo da época, Desembargador Roberto Nalini aderiu ao projeto e deu aval para o então juiz corregedor do DIPO, Antonio Patiño, operacionalizar a instalação das audiências no fórum. Com esse respaldo houve a construção das salas de audiências em novo local dentro do Fórum, além de salas para a Defensoria Pública, Ministério Público, Advogados e IML. Os presos em flagrante passaram a ficar em uma nova carceragem própria, diversa daquelas em que ficavam os presos das audiências de instrução e julgamento¹⁹, e do Júri. Ao final da

17. Negou o pedido.

18. O que significa dizer que não foi considerado matéria de urgência decisória, e que tal processo poderia ser decidido pelo colegiado, ou seja, em outra instância decisória. A íntegra da decisão pode ser vista em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-nomeacao-dipo.pdf>. Acesso em 12/03/2021.

19. Audiência de instrução e julgamento consiste em um dos atos do processo que visa ouvir os

reestruturação do espaço, o Fórum passou a contar com 11 salas de audiência que funcionam simultaneamente com a presença de um juiz, um promotor e um defensor (quando não há advogado).

Por todo envolvimento na implementação das audiências de custódia, o então juiz corregedor do DIPO tornou-se um defensor do instituto, destacando, nas ocasiões em que se manifestava publicamente, que as audiências teriam despertado maior sensibilização dos magistrados. Segundo ele, quando as pessoas presas eram colocadas diante dos juízes, as situações de hipossuficiência e, em certos casos, dependência química se tornavam visíveis. O ex-corregedor destacou, em diversas ocasiões, que a prática diária das audiências vinha ajudando os magistrados a repensar a aplicação da prisão preventiva, especialmente diante do contato²⁰ e do olhar mais próximo à realidade e às condições de vulnerabilidade da maior parte das pessoas presas (SILVESTRE, 2021).

Outro ponto importante a ser destacado desse período foi a abertura dessas audiências para a observação de pesquisadores interessados em conhecer o processo de implementação desse novo dispositivo. O juiz corregedor da primeira gestão recepcionava diversos pesquisadores, deixando as portas do DIPO abertas à realização de pesquisas. Essa abertura permitiu a publicação de vários estudos referenciais sobre as audiências de custódia em São Paulo (IDDD, 2016, 2017, 2019; CONECTAS, 2017; CNJ/FBSP, 2018, JESUS, 2016; KULLER, 2017; BANDEIRA, 2018; TOLEDO, 2019; BALLESTEROS, 2016).

No final de 2017, houve a eleição interna do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a alteração do Presidente e Corregedor-Geral²¹. O desembargador Geraldo Francisco Pinheiro, eleito Corregedor-Geral da Justiça para o biênio 2018/2019 indicou a juíza Patrícia Álvares Cruz para assumir o cargo de corregedora do DIPO e, conseqüentemente, a coordenação das audiências de

depoimentos do réu, vítimas e testemunhas com objetivo de produção de provas orais, apresentação das alegações finais da acusação e defesa, e da decisão do juiz, que corresponde à sentença do caso.

20. A questão da importância do contato entre juízes e custodiados nas audiências foi analisada Gisi et al (2019) e Toledo (2019).

21. Votam para os cargos de direção (presidente, vice-presidente e corregedor-geral) todos os desembargadores do TJSP – há, atualmente, 359 desembargadores. Ver site: <https://www.tjsp.jus.br>

custódia. Antes mesmo de assumir o cargo, houve uma série de manifestações²² de juristas e entidades ligadas à defesa de direitos humanos, posicionando-se contrários à nomeação dessa magistrada, conhecida pelo caráter rígido de suas decisões, tal como descreveu o portal jurídico JOTA, na ocasião da indicação:

Conhecida pelo rigor ao sentenciar, Patrícia Álvares Cruz ganhou as páginas dos jornais no começo dos anos 2000, quando condenou à prisão uma mulher chamada Maria Aparecida de Matos pela tentativa de furto de um xampu e um condicionador. Maria Aparecida foi vítima de tortura dentro da prisão e acabou perdendo a visão do olho esquerdo (JOTA, 14/12/2017)²³.

Apesar dessas manifestações, a juíza assumiu gestão do DIPO e das audiências de custódia na capital paulista já em 2018. Dentre as primeiras medidas adotadas pela magistrada, esteve a troca de toda a equipe de juízes do DIPO, compondo uma equipe de juízes com uma visão de política criminal alinhada à visão da juíza-corregedora, o que impactou no número de concessões de liberdade provisória e manutenção da prisão provisória, conforme os dados levantados pelo IDDD e já mencionados na introdução deste artigo²⁴.

Outra mudança percebida na nova gestão foi o maior controle sobre o acesso de pesquisadores às audiências de custódia. Parece haver elevada

22. Ver por exemplo:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-uma-nomeacao-pode-colocar-as-audiencias-de-custodia-em-xeque-20122017> e

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/morte-das-audiencias-de-custodia-15122017>. Acesso em 04/08/2020.

23. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/juiza-patricia-alvares-cruz-recebe-convite-para-assumir-o-dipo-em-sp-14122017>. Acesso em 06/08/2020.

24. Importante ressaltar que, em diversos lugares do Brasil, as taxas de prisão provisória permanecem altas mesmo depois das audiências de custódia, como no caso de Porto Alegre, em que a prisão corresponde a 70% dos casos (IDDD, 2019, p. 106). Portanto, a importância de se pensar as audiências de custódia como confirmação do trabalho da polícia se dá por uma realidade não exclusiva da capital paulista.

resistência da segunda gestão à realização de pesquisas em comparação à primeira, conforme experiência vivenciada pelas autoras na ocasião da pesquisa de campo realizada em 2019²⁵. Esses impedimentos e a forma como são colocados será tema de seção a seguir.

Outra alteração importante com relação à gestão anterior diz respeito aos fluxos de casos de denúncias de violência policial. A primeira estabelecia que os casos de violência policial mencionados em audiência de custódia deveriam ser encaminhados ao DIPO 5, setor responsável por receber exclusivamente procedimentos administrativos acerca de atividades policiais e coordenado pelo juiz designado a ser “corregedor de polícias” (BANDEIRA, 2018, p. 35)²⁶. Após a menção explícita de que a pessoa havia sofrido algum tipo de violência policial, o juiz determinava o encaminhamento ao Instituto Médico Legal para realização do exame de corpo de delito e enviava um ofício ao DIPO 5 contendo a mídia da audiência e o resultado do exame. Em pouco tempo, o termo “encaminhamento ao DIPO 5” passou a ser entendido como uma validação da narrativa da pessoa presa em audiência e que a denúncia precisaria ser investigada em procedimento próprio. No início das audiências, o procedimento interno ao DIPO 5 era pouco conhecido para os próprios operadores, e com passar do tempo acabou se tornando um procedimento de encaminhamento de ofícios entre o DIPO e as instituições denunciadas, no entanto, algumas denúncias de violência chegaram a se tornar procedimentos investigativos do DIPO 5 junto com a participação do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP) do Ministério Público (BANDEIRA, 2018).

A segunda gestão desmontou esse fluxo, adotando outro procedimento, que corresponde a oficiar as respectivas corregedorias de polícia, nos casos em

25. Outras pesquisas recentes também relataram igual dificuldade de acesso e coleta de dados na segunda gestão, como proibição de realizar entrevista com os juízes e até mesmo de entrada nas salas de audiência (IDDD, 2019; TOLEDO, 2019; NEV/CEPID, 2020).

26. O DIPO está estruturado da seguinte forma: DIPO – Diretoria de Departamento; DIPO 1 – Divisão dos Serviços de Apoio; DIPO 2 – Divisão de Distribuição Criminal; DIPO 3 – Divisão de Processamento I; DIPO 4 – Divisão de Processamento II; DIPO 5 – Divisão de Expediente da Polícia Judiciária e serviços auxiliares.

que os juízes entendem como válidas as denúncias de violência no momento da prisão. O fim dos procedimentos internos no DIPO 5 tornou mais difícil o monitoramento das denúncias por parte do poder judiciário. Os entrevistados ressaltaram que houve a perda do controle dos casos e de conhecimento do que é feito desses relatos de violência, que passaram a ser enviados diretamente às Corregedorias, sem a mediação de nenhum outro órgão do Departamento e também sem exercer nenhum tipo de pressão sobre o Ministério Público, órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

Provavelmente essa mudança tem relação com a forma como a juíza corregedora compreende o objetivo das audiências de custódia. Em entrevistas públicas, a magistrada manifesta que compreende as audiências menos como um procedimento jurídico de garantia de direitos individuais e mais como um instrumento de política de segurança pública e que deve ter incidência sobre a diminuição da criminalidade. Com isso, acaba por fortalecer o caráter inquisitorial do processo penal no Brasil (KANT DE LIMA, 1995; PAES, 2013; MISSE *et al.*, 2010), no qual direitos constitucionais são constantemente desrespeitados em nome do “combate ao crime”. Esse ponto aparece em um artigo publicado no portal Conjur, assinado pela magistrada e onde ela estabelece, de forma positiva, uma relação direta entre o aumento das prisões provisórias e a diminuição dos indicadores de criminalidade na capital paulista: “os índices de criminalidade da cidade de São Paulo, desde janeiro de 2018, sofreram redução significativa, proporcional ao aumento de cerca de 20% no número de prisões preventivas, no primeiro semestre de 2018, comparado ao mesmo período do ano anterior” (CONJUR, 3 DE SETEMBRO DE 2019)²⁷.

Diante deste contexto fica evidente as mudanças ocorridas de uma gestão para a outra. É justamente nessas alterações que o presente artigo pretende focar a seguir, o que indica que o perfil do gestor que assume o Departamento orienta a forma as audiências de custódia irão funcionar.

27. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-03/opiniao-verdade-audiencias-custodia-sao-paulo>. Acesso em 07/08/2020.

Pontos de comparação entre as duas gestões

As análises foram divididas em três dimensões: (i) a questão do acesso ao campo, (ii) o fluxo e (iii) as dinâmicas das audiências.

3.1. Acesso ao campo

Importante relembrar que, após trajetórias individuais de pesquisa sobre as audiências de custódia, as autoras retornaram ao campo em parceria no ano de 2019, juntamente com uma equipe de pesquisadores²⁸ do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Esta nova coleta de dados compunha um eixo do programa de pesquisa “Construindo a democracia no dia-a-dia: direitos humanos, violência e confiança institucional” que busca compreender a forma como as leis, as regras e os procedimentos são implementados ao longo do tempo e como essa dinâmica define a legitimidade das instituições chave para a democracia²⁹.

Assim, um dos pontos que chamou a atenção no retorno ao campo das audiências de custódia foi a dificuldade de acesso que não havia sido encontrada na gestão anterior. Na gestão de 2015 a junho 2018, o acesso de pesquisadores para acompanhar as audiências de custódia era livre e sem restrições. Certamente era necessário solicitar autorização ao juiz corregedor para a execução da pesquisa, mas este, em momento algum (pelo menos tendo como referência as experiências das autoras nesse período) colocou qualquer condicionamento ou obstáculo à realização de pesquisas. Pesquisadores tinham, inclusive, autorização para acessar o Fórum da Barra Funda no período da manhã, quando somente advogados, funcionários e partes envolvidas em audiências podem entrar.

Na nova gestão, a juíza corregedora somente autorizou a entrada das pesquisadoras no Fórum no período da tarde, quando o acesso já é público. Ou

28. Registramos agradecimentos à nossa equipe de pesquisa: Bruna Gisi, Fernanda Novaes Cruz, Damião Medeiros e Efraín García Sanchez, cujo compartilhamento de dados e ideias foi imprescindível para a escrita deste artigo.

29. Para saber mais sobre o programa de pesquisa ver: <https://nev.prp.usp.br/projetos/pesquisas/>. Acesso em 11/03/2021.

seja, permitiu o que não poderia proibir. Dessa forma, as pesquisadoras apenas tinham acesso às audiências de custódia realizadas no período da tarde. No decorrer da pesquisa, percebeu-se que a maioria das audiências ocorriam pela manhã, porque os juízes queriam encerrar as atividades com maior celeridade para dar conta de outros trabalhos do DIPO. Isso implicava em realizar a maior parte das audiências no período da manhã, restando poucas para serem realizadas a tarde, fato que comprometeu a quantidade de audiências acompanhadas pelas pesquisadoras.

Na gestão anterior houve ainda liberdade por parte das pesquisadoras para conversar com os juízes e juízas e solicitar entrevistas diretamente a eles/as sem nenhum tipo de restrição do juiz corregedor e, quando solicitado, também intermediava a possibilidade de realização de entrevistas desses juízes para os pesquisadores. Já a atual gestão não permitiu que as pesquisadoras entrevistassem os juízes do DIPO, pois alegou que os magistrados eram extremamente ocupados e que era o papel dela “falar por eles”, se disponibilizando a conceder a entrevista:

Não, com os juízes vocês não vão falar. Quando é assim, eu que falo por eles. Afinal, eles já trabalham muito, tem uma carga horária carregada, e o meu papel é o de representá-los. Então, se vocês quiserem vocês podem assistir algumas audiências e depois vir falar comigo. Só peço que mandem o roteiro de perguntas antes (JUÍZA CORREGEDORA - ANOTAÇÃO DE DIÁRIO DE CAMPO).

Desta forma, diante da negação de acesso aos juízes, a pesquisa de campo foi redesenhada, direcionando o foco para a observação das audiências. Além disso, no decorrer das idas ao Fórum, as pesquisadoras tiveram a percepção de que os juízes não foram comunicados pela juíza corregedora sobre a realização da pesquisa. Isso porque, constantemente as pesquisadoras foram interpe-ladas no acesso às salas de audiência, havendo, inclusive, situações de claro constrangimento. A presença das pesquisadoras modificou a rotina de recepção e distribuição do público no acesso às salas de audiência, pois os juízes

solicitaram às funcionárias que faziam o controle de acesso que houvesse uma diferenciação entre estagiários e pesquisadores. Uma juíza, em específico, disse que somente receberia estagiários, com carteirinhas e relatórios de estágio, deixando evidente que não receberia pesquisadores na sala.

Raramente os juízes interagem com a equipe da pesquisa, alguns deles, apesar de autorizarem a permanência na sala, sempre pareciam pouco confortáveis com a presença de pesquisadores, outros poucos perguntavam sobre a pesquisa e seus objetivos. Em poucas ocasiões falaram brevemente sobre suas percepções acerca das audiências de custódia. Houve ainda casos de constrangimento à presença das pesquisadoras, cujo episódio mais simbólico ocorreu entre uma juíza e uma das autoras. Após assistir às audiências em uma sala em que o juiz conclui a pauta em cerca de 40 minutos, a pesquisadora solicitou à funcionária que fosse encaminhada para outra sala, para que o trabalho de campo continuasse. A pesquisadora foi então encaminhada à sala de uma juíza que a recebeu de forma ríspida, perguntando sobre a pesquisa e interrompendo suas respostas com novas perguntas, sem deixar que concluísse as frases. Após explicar brevemente sobre a pesquisa, a juíza solicitou que a pesquisadora apresentasse um documento de identificação e, quando apresentado, a juíza pegou seu celular e tirou uma foto, perguntando se poderia fotografar, enquanto já o fazia. Foi uma situação de constrangimento para a pesquisadora e que ficou pior com a intervenção da promotora que estava na sala e que, logo depois do ocorrido, começou a rir discretamente e a juíza perguntou a ela o motivo do riso. Enquanto mexia no notebook, ela respondeu ironicamente: “estou vendo umas pesquisas aqui”.

Diante destes impasses, os funcionários do cartório assumiram o papel de distribuir os pesquisadores entre as salas, após uma prévia consulta aos juízes que se dispunham a autorizar a entrada. Assim, não foi possível estabelecer uma rotina de observação aleatória focado no acompanhamento do mesmo juiz por um determinado período de tempo. Certa ocasião, a funcionária do cartório relatou que estava com dificuldade de achar uma sala para “colocar” os pesquisadores, pois vários juízes não aceitavam mais do que uma pessoa assistindo à audiência em

“sua sala”³⁰. Em certa ocasião, quando a pesquisa de campo já estava em andamento há cerca de quatro semanas, a funcionária que fazia o controle barrou a entrada da equipe de pesquisa e acionou a chefe do cartório que, por sua vez relatou que os juízes estavam incomodados com a presença de pesquisadores nas audiências. Mesmo reforçando que a pesquisa tinha obtido autorização da juíza-corregedora houve a necessidade de uma negociação para que as pesquisadoras acessassem as salas de audiência. Ficou claro, portanto, que a funcionária do cartório não sabia como conciliar a negativa dos juízes com a autorização da corregedora.

Tais restrições de acesso, limitação do número de pessoas nas salas, ou ainda a intimidação de pesquisadores por parte dos juízes, não são compatíveis com o caráter público das audiências judiciais (com exceção dos casos que tramitam em segredo de justiça). Vale mencionar que a própria autorização da juíza corregedora para que a equipe de pesquisadores assistisse às audiências, na prática, apenas concedeu acesso a um ritual que já é público. Dentre outros aspectos, estes episódios que mostram como as instituições da justiça ainda são pouco permeáveis e pouco transparentes, mesmo quando seus processos e eventos são, ao menos na norma, de acesso público (PIRES, 2010; XAVIER, 2015; MACHADO, 2017).

3.2. Fluxo

Outra diferença identificada entre a gestão anterior com relação à gestão atual diz respeito ao fluxo/rotina das audiências. É preciso destacar que a implementação da custódia no Fórum da Barra Funda foi feita em local adaptado, que não contemplava, por exemplo, sala para recepcionar advogados, nem sala local para os defensores públicos e promotores da justiça. A estrutura física onde ocorriam as audiências de custódia na época foi adaptada de um espaço que pertencia a um dos plenários do tribunal do júri, no segundo andar do fórum. Havia seis salas separadas por biombos, o cartório responsável pelo recebimento e distribuição dos flagrantes e três salas do Instituto

30. Realizamos o campo em duplas, mas às vezes nos dividíamos nas salas porque alguns juízes restringiam o número de pesquisadores na sala, que era dividida com estagiários de direito.

Médico Legal (IDDD, 2016). Ainda em 2015 foram iniciadas as obras da atual estrutura das audiências, que ficam no subsolo do Fórum, em que há nove salas para a custódia, salas reservadas para o Ministério Público, Defensoria Pública e advogados.

A nova estrutura representou um avanço no sentido de permitir a adaptação do espaço das audiências às necessidades identificadas na época de sua implementação. No entanto, não garantiu, por exemplo, o diálogo em reservado entre defesa e presos como prometido no projeto inicial da reestruturação das instalações. As conversas continuam sendo realizadas nos corredores e acompanhadas pelos policiais da escolta, ao lado da porta da sala de audiência, minutos antes de entrar para a audiência. Outro ponto que não se alterou entre as duas gestões é que a pessoa presa permanece algemada antes, durante e depois da audiência.

Com relação às rotinas de realização das audiências, percebeu-se uma alteração no fluxo. Na gestão anterior, as audiências eram iniciadas às 9h30 e finalizavam quando o último preso encaminhado ao Fórum (limite de chegar até às 16h) passasse pela audiência. Havia um rodízio entre os 10 juízes da custódia nas seis salas. Alternavam os períodos em que realizavam as audiências, pela manhã e à tarde. Na gestão atual, todos os juízes realizam audiências nas nove salas, mas há uma diferença com relação à organização dos dias e horários em que as mesmas acontecem. Não são realizadas audiências no período da manhã de segunda e terças-feiras, apenas no período da tarde. De quarta a sexta, as audiências são realizadas pela manhã e à tarde. Em geral, são rápidas e antes mesmo das 16hs, todas são realizadas.

Outra mudança entre a gestão anterior e a atual é o fluxo de advogados, estagiários e pesquisadores. Na gestão anterior era comum a presença de muitos pesquisadores circulando pelas audiências. Os advogados não tinham uma sala, então ficavam no corredor de acesso às salas de audiências aguardando serem chamados no momento de apresentação das pessoas presas. Na época, não havia grande circulação de estagiários, algo diferente do que foi observado na atual gestão. Com relação aos pesquisadores, além desta pesquisa, não havia outra sendo realizada no DIPO à época; pessoas que trabalhavam na segurança

do Fórum relataram que, desde a entrada da nova juíza corregedora, desconheciam qualquer outra pesquisa realizada naquele período.

Por fim, ainda com relação aos fluxos, um dos encaminhamentos realizados pelos juízes quando concediam liberdade provisória para casos de pessoas em situação de rua ou situação de uso de entorpecentes, era o encaminhamento para o Centro de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS). Na gestão anterior era muito frequente que juízes encaminhassem pessoas colocadas em liberdade para esse centro, para que pudessem ter um encaminhamento social adequado. Na gestão atual, não identificamos a menção a tal atendimento às pessoas que receberam liberdade provisória, mas que disseram ter algum tipo de questão com drogas ou necessidade de encaminhamento psicossocial.

A necessidade de acelerar o ritmo das audiências foi outro ponto que chamou a atenção da equipe com relação à segunda gestão. Era comum ouvir os comentários de alguns juízes, que diziam precisar “acelerar” as audiências e encerrar o trabalho naquele setor. De fato, as audiências usualmente são muito rápidas e costumam levar cinco minutos em média. As questões feitas pelos juízes e as manifestações dos promotores e defensores são curtas e aceleradas. Um dos juízes mencionou que era necessário terminar as audiências cedo porque havia muito trabalho a ser feito em seu gabinete, dando a entender que parte importante do trabalho não acontece nas audiências e que eles precisam de tempo no período da tarde para despachar em outros processos. Em duas ocasiões os juízes teciam comentários jocosos e se provocavam com relação à rapidez com que realizavam as audiências. A capacidade de encerrar as audiências em pouco tempo parecia ser algo valorizado por eles, aparentemente, como demonstração de eficiência.

Em uma das ocasiões presenciadas, a juíza tinha “apostado” com o escrevente que iria conseguir terminar as audiências até às 14h30. Os dois “brincavam” com a necessidade de “bater a meta”, como se estivessem competindo em um clima descontraído na sala. Em um dos intervalos entre as audiências, outro escrevente entrou na sala e após uma brincadeira a juíza perguntou quantas audiências um colega havia feito na manhã daquele dia e ele respondeu “16”. Ao ouvir a resposta, em tom surpreso ela disse: “16? Nossa!

Realmente. Eu estava ‘me achando’ porque tinha feito 14. Um dia eu chego lá!” Momentos depois, a promotora mencionou em tom positivo para a juíza: “Nossa, você é muito rápida!” e a juíza parecia orgulhosa e justificou: “É porque se a gente demora muito aqui embaixo, a gente chega lá em cima e está uma pilha enorme de coisas para fazer” (NEV-USP, 2020, p. 83).

No entanto, a questão da celeridade das audiências é algo comum entre a primeira e segunda gestão, porém na primeira, não foram observadas menções explícitas à necessidade de acelerar o ritmo das audiências. Essa valorização do juiz que consegue realizar mais audiências em menos tempo, como uma competição, pode ser considerado algo particular da segunda gestão, o que indica uma espécie de valorização dos magistrados que mostram “eficiência”, sendo ela compreendida como a realização de audiências em pouco tempo. Vale mencionar ainda que a celeridade das audiências é recorrente em outros estados brasileiros e diversas pesquisas já chamaram a atenção para o fato da audiência acontecer de forma muito rápida, em um tempo médio de cinco minutos (KULLER, 2017; JESUS, 2016; IDDD, 2016; BALLESTEROS, 2016; CNJ/FBSP, 2018; FERREIRA, 2017; LAGES E RIBEIRO, 2019).

3.3 Dinâmica das audiências

No final de 2015, o CNJ publicou a Resolução 213, juntamente com dois protocolos: “Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia”; e o “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Esses documentos lançaram as diretrizes para estabelecer uma dinâmica das audiências que contemplasse os principais objetivos das audiências de custódia. Com a edição de tais documentos, a atuação dos juízes pode ser um pouco mais padronizada, muito embora isso não significasse que eles tivessem o mesmo entendimento sobre o papel da custódia e conduzissem as dinâmicas das audiências de acordo com a Resolução 213/2015 (CNJ/FBSP, 2018).

Assim, considera-se aqui de dinâmicas das audiências a forma com os juízes as conduzem, que tipo de perguntas fazem, as manifestações da promotoria

e da defesa, seja advogado particular ou de defensor público. Na gestão anterior, percebeu-se que alguns juízes faziam mais perguntas do que outros. No geral, tendiam a perguntar se a pessoa tinha residência fixa, se era usuária de drogas, se tinha filhos (sobretudo para as mulheres), e por vezes, se havia ocorrido algum tipo de violência por parte da polícia no momento da prisão. Em alguns casos, entrava-se no mérito do caso para alguns esclarecimentos, que acabavam colaborando para um desfecho de liberdade provisória.

No retorno ao campo das audiências de custódia em São Paulo, percebeu-se que nem todos os juízes faziam as perguntas presentes nos protocolos do CNJ, muitos se limitavam a confirmar o nome, endereço e telefone de contato. Com relação às perguntas da Promotoria e Defensoria Pública, observou-se que as audiências são extremamente sumárias, e que raramente estes atores fazem perguntas para esclarecer dúvidas ou orientar suas manifestações, que são formuladas somente a partir da análise do auto de prisão em flagrante. Desta forma, a presença do acusado parece totalmente irrelevante para a formação dos argumentos da defesa e da acusação, bem como para a decisão do juiz. Parece, assim, haver uma colaboração entre as instituições para que os procedimentos sejam rápidos, tanto que as audiências findam antes mesmo das 16h. Esta conclusão é muito semelhante aos resultados obtidos por Lages e Ribeiro (2019) em pesquisa realizada em Belo Horizonte. No estudo, as autoras concluíram que:

Apesar das Audiências de Custódia buscarem ampliar a legitimidade da decisão proferida, observamos a efetivação de uma justiça em linha de montagem (SAPORI, 1995), em que os operadores do direito, com vistas à eficiência das práticas jurisdicionais, decidem de maneira categorizada, desconsiderando princípios processuais, como a ampla defesa e a individualidade da prestação jurisdicional, que passam a ser exercidos de maneira cerimonial (e não substantiva). A partir dessa lógica de operacionalização da justiça, a decisão exige a categorização dos casos, pois não há análise pormenorizada dos acontecimentos (LAGES, RIBEIRO, 2013, p. 213).

Quanto aos relatos de violência, conforme mencionado, houve uma mudança nos procedimentos adotados para averiguação de denúncias. Na gestão anterior, os casos eram encaminhados e acompanhados pelo DIPO 5, na atual gestão os casos não são mais encaminhados para esse Departamento, sendo encaminhado direto para as corregedorias das polícias. Quando envolve policial militar, segue para a Corregedoria da PM. Quando envolve policial civil, segue para a Corregedoria da PC. Não é possível saber se há algum acompanhamento por parte do Judiciário com relação a esses casos, o que torna o monitoramento das denúncias de violência policial nada transparente.

Ainda com relação à violência policial, a pesquisa do IDDD (2019) também constatou uma sensível diferença da forma como os juízes e juízas perguntam sobre possíveis agressões no momento da prisão:

As observações das audiências de custódia em São Paulo mostraram que o padrão das perguntas sobre violência policial feita pelos/as juízes/as foi alterado. Enquanto o monitoramento anterior - feito em 2015 - mostrou que a pergunta sobre violência feita ao/à custodiado/a era direta (“você sofreu algum tipo de violência da polícia?”), as observações realizadas em 2018 mostraram que a pergunta agora é feita de forma indireta (“você teve algum problema com a polícia?”). Não se pode negar que, no passado, em apenas 49% dos casos acompanhados houve a pergunta, enquanto hoje constatou-se que ela foi feita em 87% dos casos. No entanto, a falta de clareza na indagação (somada à presença constante de policiais nas salas de audiência) pode gerar uma subnotificação dos casos de violência policial - possibilidade que se aventa, dado o baixo número de respostas positivas (18%) (IDDD, 2019, p. 56).

A forma indireta e, por vezes, dúbia com que os juízes perguntavam sobre violência policial no momento da prisão também foi observada por esta pesquisa. Em algumas audiências os juízes perguntavam se o preso tinha alguma reclamação a fazer sobre sua prisão, não deixando evidente que a questão era relacionada à violência policial. Assim, além da alteração no fluxo de

encaminhamento das denúncias, que impossibilita o monitoramento adequado dos casos, a forma como os magistrados perguntam sobre a abordagem policial pode implicar em subnotificação de casos de violência policial por ser pouco precisa e confusa para a pessoa presa.

Por fim, conforme mencionado, a conversão da prisão em flagrante em provisória tem sido constante nas audiências de custódia, algo já apontado pela pesquisa do IDDD (2019). De acordo com esta pesquisa, do total de casos acompanhados, 65% resultaram em prisão provisória, 32% em liberdade provisória com medida cautelar, 2% foram relaxadas e 1% convertida em prisão domiciliar. Como destacado pela pesquisa: “a situação fica ainda mais problemática se considerarmos que, dos 623 casos acompanhados na cidade de São Paulo, em nenhum houve concessão de liberdade provisória sem medidas cautelares” (IDDD, 2019, p. 106). Qualitativamente, esta tendência também foi observada em campo, o que mostra a fragilidade e os limites de um instituto de garantia de direitos diante da gestão política do judiciário, somado ainda a visões de política criminal que apostam no encarceramento como principal instrumento punitivo.

Considerações finais

O processo de construção da pesquisa, para além da busca por dados que subsidiem a produção de conhecimento, pode revelar outras informações importantes que dão luz à forma como organizações funcionam, no nosso caso em específico, o sistema de justiça criminal no tocante às audiências de custódia da cidade de São Paulo. Ao fazer a pesquisa, nos deparamos com experiências que, por si, revelam achados. A resistência a entrada de pesquisadores, aos olhares externos, aos prováveis “julgamentos” de quem não é da área do Direito, ou de possíveis críticas que supostamente podem afetar o funcionamento do sistema indicam que há um entendimento diverso sobre o papel das instituições de justiça e de seus dispositivos. Isso fica evidente quando percebemos a diferença entre as duas gestões que assumiram a coordenação das audiências de custódia. A primeira, que esteve aberta a pesquisas e foi se modificando, conforme estabelecia diálogos com outros atores, sobretudo de pesquisas. A

segunda, que demonstrou pouco interesse por pesquisas e menos motivação em manter uma interlocução com outros atores.

É importante destacar que a composição do DIPO depende do contexto político institucional do Tribunal de Justiça de São Paulo, isso porque a indicação do juiz corregedor desse Departamento se dá pelo desembargador que assume a Corregedoria-Geral de Justiça. Quando muda a gestão do Tribunal, a tendência é que essa mudança seja sentida nos demais órgãos subordinados ao TJSP. As indicações de cargos diretivos passam por aproximações políticas, entre entes que compartilham valores e crenças similares, sobretudo com relação ao papel do sistema de justiça. Há um alinhamento de visões que direciona como os órgãos do sistema vão funcionar. No caso das audiências de custódia, por exemplo, pode significar um maior ou menor incentivo à concessão de liberdades provisórias, ou uma maior ou menor atenção às denúncias de violência policial.

Ainda com relação ao DIPO, esse Departamento apresenta um desenho institucional que permite realocar juízes que não atuem de acordo com o que é esperado. Há uma fragilidade com relação à independência dos juízes nesse Departamento (CONNECTAS, 2018). A seleção dos magistrados que vão compor o grupo das audiências de custódia é feita pelo juiz corregedor do DIPO, algo sem muita transparência de critérios. Isso ficou evidente quando a atual juíza corregedora tomou posse. Todos os juízes da gestão anterior saíram e foram substituídos por indicados pela magistrada. As observações de campo indicam que os perfis desses juízes são bastante semelhantes entre si, tendo poucas divergências entre um e outro, o que mostra que a indicação desses magistrados perpassou uma expectativa de atuação da atual gestão.

Essas mudanças revelam também uma alteração na percepção acerca do objetivo central das audiências de custódia. Em manifestações públicas, a atual juíza corregedora indicou que percebe as audiências de custódia como um instrumento de controle da criminalidade, o que leva os juízes a serem uma extensão da segurança pública. Perde-se com isso um olhar para a forma como as pessoas presas são tratadas/abordadas pela polícia, de observar casos em que seria possível encaminhar para um serviço de assistência e saúde, ou mesmo

para situações em que a prisão provisória nenhum benefício trará, nem à pessoa, nem à sociedade, nem ao sistema prisional. Ao focar as audiências como um dispositivo de segurança, por um lado, perde-se aquilo que lhe dá sentido, o objetivo de desencarcerar, de prevenir a tortura e de evitar prisões ilegais e, por outro reforça-se o caráter inquisitorial da persecução penal no Brasil, onde a ideia de “combate ao crime” (seja ele da proporção que for) prevalece sobre a preservação de direitos garantidos pela constituição.

A comparação entre as duas gestões evidencia os limites do instituto das audiências de custódia diante da visão que cada um desses gestores tem, seja da política criminal, seja da finalidade da audiência em si. Somado a isso, tem-se um arranjo político institucional do poder judiciário local, que permite uma gestão política, baseada em alinhamento de visões dentro de um poder que deveria ser independente e zelar pela garantia de direitos individuais acima de qualquer orientação.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal**. Brasília: ESMPU, 2010.

_____; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas**, v. 15, n. 1, p. 105-127, 2015.

BALLESTEROS, Paula R. **Audiências de Custódia e prevenção à tortura**: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Relatório de Pesquisa. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/36cDQCm>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia**: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. Dissertação (Mestrado em Antropologia). São Paulo: USP, 2018.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **A política da justiça**: blindar as elites, criminalizar os pobres. São Paulo: Hucitec, 2018.

CONECTAS. **Tortura blindada, como as instituições do sistema de justiça**

perpetuam a violência na audiência de custódia. São Paulo: Conectas, 2017.

_____. **Independência funcional e controle interno nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público na capital paulista.** S/L: Conectas, 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia.** Brasília: CNJ, 2016.

CNJ/FBSP. **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares:** Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. S/L: CNJ/FBSP, 2018.

FERREIRA, C. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 2017.

GISI, Bruna; JESUS, Maria Gorete M. de; SILVESTRE, Giane. O contato com o público importa? Uma análise exploratória sobre a construção da auto-legitimidade entre juízes paulistanos. **Plural - Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 2, p. 247-270, 2019.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de custódia.** Panorama Nacional. [s.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2017/12/sumarioexecutivo_web2.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo.** [s.l.: s.n.], 2016. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/relatorio-ac-sp.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. **O fim da liberdade:** A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Relatório Nacional, 2019. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/08/OFimDaLiberdade_simples.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que esta no mundo não esta nos autos”:** a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia). São Paulo: USP, 2016.

_____. **A Verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro:** seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KULLER, Laís Bóas Figueiredo. **Audiências de custódia**: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal? Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais). São Paulo: Universidade Federal do ABC, 2017.

LAGES, Livia B.; RIBEIRO, Ludmila. Por que prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. **Plural**, v. 26, n. 2, p. 200-221, 2019.

MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MISSE, Michel *et al.* **O inquérito policial no Brasil**: uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ e Booklink, 2010.

NEV-USP – Núcleo de Estudos da Violência da USP. **CEPID FAPESP Program “Building Democracy Daily**: Human Rights, violence and institutional trust”. 7th Report. São Paulo: NEV-USP, 2020.

PAES, Vívian G. **Crimes, procedimentos e números** - estudo sociológico sobre a gestão dos crimes na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 43-94

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 29, p. 143-157, 1995.

SILVESTRE, Giane. **Controle do crime e seus operadores**: política e segurança pública em São Paulo. São Paulo: Annablume, 2018.

____ *et al.* Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. **Dilemas** – Reflexões na Pandemia, p. 1-12, 2020.

____; JESUS Maria Gorete M. de; BANDEIRA, Ana Luiza V. de V. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. **Revista Antropolítica**, n. 51, p. 37-61, 2021.

TOLEDO, Fabio Lopes. **“O flagrante ganha voz?”**: os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: FGV, 2019.

____; JESUS, Maria Gorete Marques de. Olhos da justiça: o contato entre juízes e

custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1, p. 1-28, 2021.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Porto Alegre: PUC-RS, 2008.

XAVIER, José Roberto. Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em Direito. **FGV Direito SP Law School Legal Studies Research Paper Series**, v. 1, p. 1-35, 2015.

Recebido: 30/11/2020

Aceito: 22/02/2021

